

PARECER JURÍDICO LIC N.º 56/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÕES; CONTRATAÇÃO DIRETA; DISPENSA DE LICITAÇÃO; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º __/2025; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EMERGENCIAL DE RECONSTRUÇÃO DO SANEAMENTO. LEI Nº 14.133/2021; DECRETO Nº 12.343/2024. OPINATIVO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos); DECRETO Nº 12.343/2024.
REQUERENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE, INFRAESTRUTURA E OBRAS
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE, INFRAESTRUTURA E OBRAS

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico requisitado para analisar a conformidade legal da contratação por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com objetivo de contratar empresa de engenharia para prestação do serviço emergencial de reconstrução do saneamento em razão das fortes chuvas no Município de Cortês.

O valor estimado da contratação é de R\$ 50.007,74 (cinquenta mil, sete reais e setenta e quatro centavos), enquadrando-se dentro do limite legal para dispensa de licitação, conforme estabelece o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo decreto n.º 12.343/2024, no qual permite dispensa de licitação para contratações de serviços de engenharia até o valor máximo de R\$ R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)

É o relatório, passo à análise.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO JÚRIDICA

Registre-se, de pòrtico, que o presente Parecer Jurídico tem por objeto a fase interna do procedimento de **contratação direta por dispensa de licitação**, visando tão somente a verificação da **regularidade dos atos administrativos anteriores à formalização da contratação**, em consonância com os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto nº 12.343/2024**. Destaca-se que não é objeto deste parecer a análise acerca da motivação de tal contratação, não sendo nem expertise desta assessoria quanto ao objeto de engenharia a ser contratado. Igualmente, esta assessoria jurídica não opina acerca do objeto de contratação, estando a cargo da discricionariedade do administrador.

Ato contínuo, destaca-se que o **artigo 18, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as minutas de editais, bem como as minutas dos contratos administrativos, deverão ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do município, razão pela qual se justifica a emissão do presente parecer jurídico.

A legislação licitatória estabelece alguns requisitos essenciais para a conformidade da contratação direta, sendo eles a autuação do processo, garantindo que este esteja devidamente numerado e registrado; a solicitação formal da contratação, com a justificativa da necessidade do serviço; a autorização da contratação pela autoridade competente, atestando sua regularidade e conveniência administrativa; a indicação clara do objeto da contratação, especificando os serviços técnicos especializados a serem prestados; e a referência aos recursos financeiros disponíveis, assegurando a adequação orçamentária para custeio da despesa pública.

Dessa forma, verifica-se que a presente contratação está fundamentada na necessidade da Secretaria Municipal da Cidade, Infraestrutura e Obras para contratação de empresa para realização do serviço de reconstrução da rede de esgotamento sanitário.

1. FASE DE PLANEJAMENTO

A fase de planejamento da Contratação Direta constitui-se em uma sequência de atos administrativos cujo objetivo é apurar a necessidade da realização do procedimento e definir os termos em que este será executado. Nesta etapa, devem ser realizados estudos técnicos para a definição do objeto e do custo estimado da contratação, além da verificação da existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas decorrentes do serviço a ser contratado. Após essa verificação, a solicitação formal da contratação deve ser



encaminhada à autoridade superior, que analisará os atos praticados até então e, constatando sua conformidade com a legislação vigente, procederá com a autorização da contratação.

Dentre os documentos que compõem o planejamento, destacam-se: Documento de Formalização da Demanda (DFD) – que justifica a necessidade do serviço ou da compra a ser realizada e sua compatibilidade com os interesses públicos; Dotação Orçamentária – comprovação da existência de saldo financeiro para cobrir as despesas da contratação.

No presente caso, verifica-se que todos esses documentos foram devidamente anexados e instruídos no processo administrativo em conformidade legal.

1.1 DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Com o início da fase interna e a devida autorização da autoridade competente, o processo de contratação direta deve ser autuado e numerado, garantindo que todos os seus procedimentos sejam devidamente registrados por meio de documentação escrita. Mesmo que algumas tratativas ocorram verbalmente ou por outros meios, a formalização documental é obrigatória e, em geral, ocorre por meio de registros administrativos. Dessa forma, é essencial que os documentos sejam organizados em um único volume, seguindo uma sequência lógica, compondo os autos do processo. Assim, a autuação, o registro e a numeração do processo visam assegurar a integridade e confiabilidade da ação administrativa.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise se encontra corretamente autuado, contendo em seus autos a descrição clara do objeto da contratação, bem como a indicação dos recursos disponíveis para custear a despesa oriunda do serviço a ser contratado, atendendo ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que esta contratação direta será realizada por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visto que o valor da contratação não ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, o processo de contratação inclui a justificativa para a necessidade do serviço, os documentos que demonstram a estimativa de preços, a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade da contratação com o interesse público.

A formalização do contrato administrativo contempla a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reconstrução da rede de esgotamento sanitário pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Cortês.



Dessa forma, verifica-se que todos os requisitos para a contratação direta foram devidamente observados, garantindo sua conformidade legal. **Com isso, o processo poderá seguir para autorização da autoridade competente, possibilitando a formalização do contrato e a publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determinação da Lei nº 14.133/2021.**

a) **Da autorização**

A autorização da contratação direta constitui o ato subsequente ao cumprimento das formalidades praticadas na fase de planejamento do procedimento. Trata-se de um ato discricionário da autoridade administrativa, que deve avaliar a **oportunidade e conveniência da contratação pretendida**, observando a necessidade do serviço e a adequação do objeto aos interesses da administração pública. Além disso, cabe à autoridade superior verificar o atendimento dos **requisitos legais essenciais para o prosseguimento da contratação**, incluindo a correta instrução do processo, a disponibilidade orçamentária e a conformidade com a legislação vigente. Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

No presente caso, observa-se que **ainda se faz necessária a autorização formal da contratação direta por parte da autoridade competente**, de modo a validar o regular cumprimento de tal requisito. Assim, deve ser providenciada a devida autorização para a adequação do procedimento, permitindo, posteriormente, avançar com a habilitação e, posteriormente, com formalização do contrato garantindo a **regularidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

3. DA CONCLUSÃO:



Isto posto, haja vista que foram observados os ditames da Lei nº 14.133/2021 e o cumprimento do Decreto nº 12.343/2024, esta Assessoria Jurídica **opina pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação**, desde que sejam observadas as formalidades pertinentes à sua tramitação.

Paralelamente, recomenda-se que seja formalizada a autorização da autoridade competente para garantir o regular prosseguimento do procedimento.

Ademais, cumprindo os requisitos legais, **esta assessoria jurídica opina pela publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174 da lei n.º 14.133/2021**, assegurando a transparência e publicidade do ato administrativo.

S.M.J, este é o parecer opinativo e não vinculante.

Cortês, 26 de março de 2025.

MARIA REGINA SANTOS
MONTEIRO:111766264
00
626400
2025.001.20435
REGINA MONTEIRO
OAB/PE 63.701

